SENTENÇA

Processo Digital n°: 1005247-03.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Alvará Judicial - Lei 6858/80 - Levantamento de Valor

Requerente: Elizete Pereira Carvalho
Requerido: Donizete Pereira Carvalho

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

Elizete Carvalho Calceti, RG n. 44.703.405-4-SSP/SP, CPF n. 231.800.738-10, diz que é filha de Donizeti Pereira Carvalho (RG n. 14.103.796-9, CPF n. 028.042.018-80, falecido em 01.07.2015, natural de Urânia-SP, no dia 01.08.1961, filho de Manoel Messias de Carvalho e Maria Aparecida de Carvalho). Além da requerente, o falecido deixou o filho Rodrigo Pereira Carvalho, o qual cumpre pena na Penitenciária de Araraquara. O falecido viveu em união estável com Antônia Valéria Lorenzetti. Deixou ativos na CEF e de FGTS/PIS. Pede alvará para o levantamento dos ativos referidos, dignando-se a requerente a depositar em Juízo a cota parte do herdeiro Rodrigo e da ex-convivente Antônia. Exibiu os documentos de fls. 07/19.

É o relatório. Fundamento e decido.

Por este Juízo tramitou o inventário n. 1008805-51.2015.8.26.0566, tendo como inventariado o requerido Donizeti Pereira Carvalho, conforme fls. 15/19. Em razão desse fato é que este procedimento foi redistribuído a esta Vara (fl. 20).

A própria requerente reconhece que o falecido conviveu em união estável com Antônia Valéria Lorenzetti, a qual estaria em lugar ignorado. O herdeiro filho Rodrigo Pereira Carvalho, CPF n. 353.401.838-90, estaria cumprindo pena na Penitenciária de Araraquara.

Não é caso de citação nem da ex-convivente e nem do coerdeiro. Ao invés de se expedirem alvarás para a requerente sacar os ativos das aplicações ou contas bancárias e ativos fundiários em nome de seu pai, as circunstâncias salientadas nesta fundamentação recomendam que se oficie à CEF para, em todas aquelas hipóteses, transferir o numerário para a ordem deste

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Juízo, no Banco do Brasil S/A, agência Fórum (5965-X), para que, antes da liberação do numerário, parcial ou totalmente, seja consultado o INSS sobre a existência de dependente (informando também a este juízo o respectivo endereço) habilitado à pensão por morte do requerido, mesmo porque conforme a existência ou não dessa habilitação é que os ativos terão destino embasado na Lei 8.213 ou no direito sucessório. Temerária a expedição dos alvarás nos moldes do pedido inicial, daí a prudência ora adotada para melhor visualizar o desdobramento e aplicação do direito consentâneo.

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para que esta sentença sirva de ofício à Caixa Econômica Federal para efetuar a transferência à ordem deste Juízo, no Banco do Brasil S/A, no prazo de 05 dias, dos seguintes **ativos** em nome de Donizeti Pereira Carvalho, RG n. 14.103.796-9, CPF n. 028.042.018-80, natural de Urânia-SP, no dia 01.08.1961, filho de Manoel Messias de Carvalho e Maria Aparecida de Carvalho: **a**) os existentes em contas corrente ou poupança ou aplicações bancárias em geral, encerrando-as; **b**) os fundiários/PIS, com os respectivos rendimentos. Transmissão por e-mail. Eventual resposta negativa da ausência de ativos também deverá ser dada por e-mail.

Esta sentença servirá ainda de ofício ao INSS para, em 05 dias, informar quem está recebendo pensão por morte de Donizeti Pereira Carvalho, acima qualificado, e se foi a única a se habilitar como dependente por morte deste e qual o seu endereço. Transmissão e resposta por e-mail.

Oportunamente, vindo as respostas supra, conclusos para ser aferido o pedido de liberação parcial dos ativos em favor da requerente. Concedo-lhe os favores da AJG.

Publique e intimem-se.

São Carlos, 18 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA